



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UBS DE LUPÉRCIO E DISTRITO DE SANTA TEREZINHA.”

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INTERLAB FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.295.831/0001-40, com sede na Av. Água Fria, 981/985, São Paulo Capital CEP 02333-001 representada pelo Sr (a). LAERCIO VERISSIMO DOS SANTOS JUNIOR, recepcionada via e-mail no dia 03/09/2025.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A Lei Federal 14.133/21 é quem dita as normas dos Processos Licitatórios realizados pela Administração e Órgãos Públicos, e amparados pelo Decreto Federal nº 10.024/19, onde é delimitado o tema, conforme segue:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 19/09/2025.

Desta forma, os pedidos de impugnação são tempestivos.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

Intenta, a impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris* (breve relato):

(...)

O presente Edital é dividido em 26 (vinte e seis) lotes. Ocorre que, neste modelo de licitação por lote, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os



medicamentos na íntegra, razão pela qual impugnamos o edital, para que seja sanado o vício e oportunizado as empresas cotarem seus medicamentos por Item. Poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializar na íntegra, razão pela qual necessitam ser divididos ou separados por item fora dos lotes, as quais sejam eles.

Sem propostas, a licitação será deserta, causando prejuízo para a prefeitura e discordância ao princípio de economicidade, o que não aconteceria se os medicamentos tivessem sido apresentados por ITEM.

O critério de julgamento adotado nesta licitação, menor preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar propostas para todos os itens licitados do grupo, ferindo a competitividade do mesmo. O certame licitatório tem como princípio básico a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos: "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II — assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa

***competição.** Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são decorrentes dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10º ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124). Entendemos que não é lícito à Administração Pública, "em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297) Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento várias empresas públicas. Portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural para atender as necessidades deste Órgão.*



No presente caso, manter o lote da mesma forma que se encontra, restringiria o caráter competitivo do certame. De fato, considerar um lote composto por vários medicamentos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao artigo 5º, caput, da Lei 14.133/21.

O inciso III, §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que é um dever da Administração Pública buscar ampliar a competição e evitar a concentração de mercado — deveres estes que, claramente, serão descumpridos caso mantidas as exigências do critério de preço por lote.

Concluimos que ao utilizar o critério de julgamento "menor preço por lote", demonstra-se danoso ao erário; como na licitação em apreço, nas licitações em que houverem vários itens, dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só; e como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA 247: "É obrigatoriamente a admissão por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento, aquisição ou totalidade do objeto, possam fazê-los com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". Reafirmando sua consolidada Jurisprudência, o TCU indicou parcelamento como regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário. Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a Licitação deverá ser aberta por item e não por menor preço por lote.

Deste modo, concluimos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis



por força de expressa previsão legal, artigo 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

(...)

3. DOS PEDIDOS

A impugnante, após apresentação dos fatos descritos no item anterior, apresentou os seguintes pedidos:

1. Exclua a obrigatoriedade do menor preço por lote, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente a cada item do edital, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

4. DA APRECIÇÃO DOS FATOS E PEDIDOS

Os pedidos de impugnação apresentadas pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA, foram recepcionadas por esta Pregoeira Municipal Kassia Cassimiro da Silva, nomeada pela Portaria 002/2025, para minha análise e apreciação.

Relatados os fatos e pedidos, no essencial, fundamento e decido:

I. FUNDAMENTAÇÃO:

A regra geral é que o critério de avaliação no processo licitatório seja realizado pelo **menor preço por item**, ressalvada a possibilidade de realização por **lote**, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve, em regra, ser conduzido por item, facultando, contudo, à Administração a possibilidade de agrupar os itens em lotes, desde que tal medida esteja devidamente justificada em razões de ordem **técnica ou econômica**.

No Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria de Higiene e Saúde apresentou justificativas para a adoção do critério por lotes, ressaltando que estes foram estruturados com base em critérios técnicos de **similaridade**. O referido estudo evidencia que o julgamento por lotes não afasta o caráter competitivo do certame, ao contrário, **otimiza a análise organizacional e técnica**, em conformidade com o artigo 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios legais já mencionados, bem como no parecer da Assessoria Jurídica do Município de Lupércio, esta Pregoeira **conhece e rejeita** as impugnações apresentadas, julgando-as **improcedentes**.

Reconhece-se a legitimidade da adoção da licitação por **lotes compostos por elementos de mesma natureza**, especialmente quando demonstrado que a



licitação por itens isolados resultaria na abertura de diversos processos licitatórios, ocasionando **ônus administrativo**, aumento da demanda de recursos humanos e maiores dificuldades de controle. Tais circunstâncias poderiam comprometer a **economia de escala**, a **celeridade processual** e a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Ressalte-se, por fim, a **plena viabilidade da divisão do objeto em lotes**, medida devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar que instrui o presente processo.

Comunique-se por e-mail, a Impugnante.

Publique-se.

Lupércio, 04 de setembro de 2025.

KASSIA CASSIMIRO DA SILVA

Pregoeira

Portaria 002/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO JURÍDICO

Ref.: Processo Licitatório n. 023/2025 (Licitação na modalidade Pregão n.014/2025)
Requerente: Agente de Contratações
Assunto: Pedido de parecer técnico jurídico de licitação na modalidade concorrência

Em atenção a solicitação de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Agente de Contratações dirigida a esta Secretaria de Apoio Jurídico sobre impugnação ao edital acima relacionado ao critério de julgamento das propostas (menor preço por lote), vimos informar o que segue:

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório apresentado pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.295.831/0001-40, onde questiona o critério de julgamento das propostas, já que a Administração escolheu julgar a melhor proposta pelo menor preço de lote e não por menor valor do item.

A Empresa Impugnante esclarece que o critério de avaliação do menor preço por item traz a obtenção da proposta financeiramente mais vantajosa a Administração, e que a manutenção dos critérios de julgamento como apresentados fere os princípios da licitação pública, especialmente da ampla competição, igualdade entre os licitantes, entre outros.

Eis a síntese da Impugnação.

ANÁLISE IMPUGNAÇÃO:

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Contudo, considerando o teor da Impugnação apresentada, mister se faz reiterar os termos do parecer jurídico anexado às fls.439/446 do processo licitatório em epígrafe.

A regra geral é de que o critério de avaliação no processo licitatório seja realizado pelo menor preço por item, **excetuando-se a possibilidade de realização do processo de licitação por lote quando devidamente justificado pela autoridade competente, insta tecer os seguintes comentários:**

A Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório pode ser realizado por item licitado, mas faculta a administração a possibilidade de dividir os itens a serem licitados em lotes, desde que estejam devidamente justificados, observando, no caso, as razões técnicas ou econômicas que o justifiquem.

No Estudo Técnico Preliminar, a gestora da Secretaria de Higiene e Saúde apresenta justificativas pelas quais o processo licitatório deverá ser realizado em lote, ressaltando que tais lotes foram estruturados em critérios técnicos de similaridade.

Anda, o ETP demonstra que o critério de julgamento em lotes busca não afastar o caráter competitivo do certame, e busca otimizar a análise organizacional e técnico, nos termos do artigo 40 da Lei 14.133/2021.

RUA MANOEL QUITO Nº 678 – FONES: (14) 3474-1166 – 3474 –1128 – CEP 17420-000 – LUPÉRCIO – SP
CNPJ Nº 44.518.397/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO JURÍDICO

Nessa questão em especial, observe-se que o critério de avaliação escolhido pelo Gestor da Secretaria de Higiene e Saúde do Município foi o de fracionar a aquisição dos medicamentos em lotes, nos termos do artigo 40, § 2º, I da Lei 14.133/2021.

Art. 40.- omissis

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Nos termos do Estudo Técnico Preliminar os medicamentos atribuídos em cada um dos lotes fracionados pelo Setor Técnico guardam similaridade técnica o que faz com que empresas especializadas em cada um dos fármacos a serem licitados o observem o princípio da livre concorrência e apresente o menor preço por lote.

Ainda, considerando que a análise do processo de escolha do julgamento da proposta mais vantajosa pela Administração deve ser sempre do menor preço, não havendo óbice para a realização do processo licitatório pelo menor preço por item ou por lote, como pretendido no processo de licitação em apreço.

Assim, não há óbice ao prosseguimento do processo licitatório, uma vez que a escolha dos lotes foram devidamente observadas pela Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Lupércio a similaridade técnica dos fármacos, não vislumbrando, em tese, vulnerações da ordem legal.

Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, que estabelece:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Também o Acórdão 5134/2014 - Segunda Câmara:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO JURÍDICO

Nesse ínterim, convém mencionar que o papel da Secretaria de Apoio Jurídico é analisar se sob aspecto jurídico o processo licitatório viola os princípios legais, **o que não é o caso.**

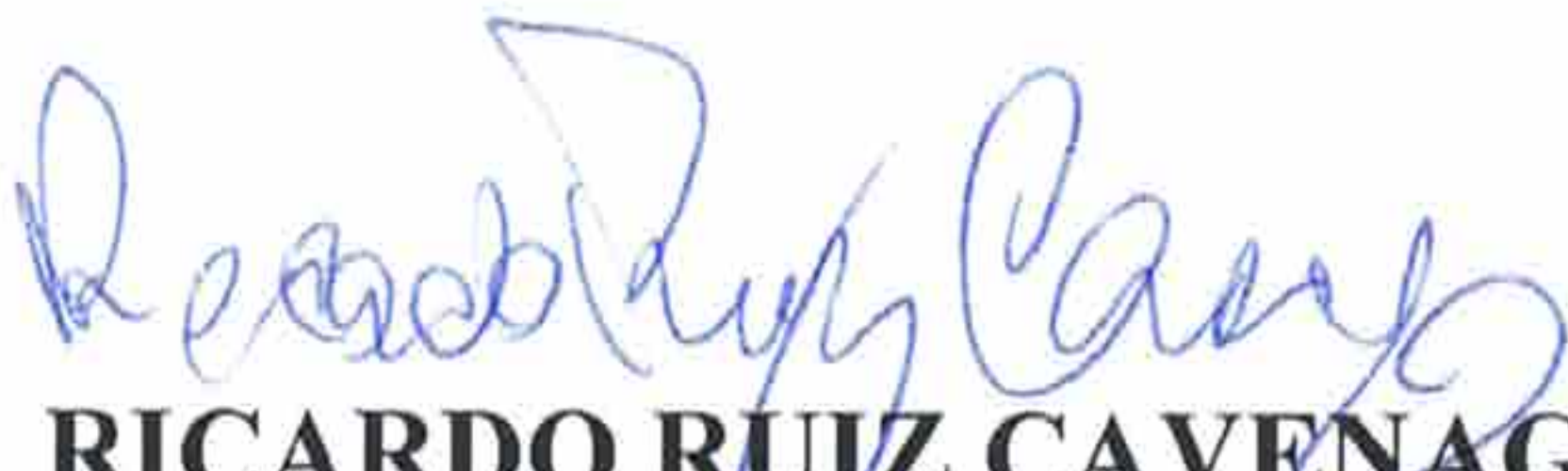
Portanto, não se vislumbra, em tese, indícios de vulnerações legais que façam a Impugnação apresentada pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA ser acolhida.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Secretaria de Apoio Jurídico é no sentido de conhecer a impugnação apresentada pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA e no mérito negar provimento, face as razões acima apresentadas.

É o nosso parecer.

Lupércio, 04 de setembro de 2025.


RICARDO RUIZ CAVENAGO
Secretário de Apoio Jurídico